

litação da sr.<sup>a</sup> D. Hermínia, residente no Congo, como herdeira de seu marido.

[*Omissis*]

A verdade porém, é que em lugar de se entender com o participante, pois fôra este que o procurara, [o advogado] passou a fazê-lo directamente com a interessada, o que deu lugar a que esta fosse forçada a suportar avultadas despesas com tradução e vistos, que podiam e deviam ter sido realizadas em Lisboa.

É injusta a censura que lhe faz o participante por se ter dirigido directamente à interessada. Não podia nem devia aquele senhor advogado ter procedido de forma diversa.

Nem o participante é profissional de fôro, nem sequer exhibiu documento que o acreditasse como mandatário de D. Hermínia. Cumpria-lhe por isso estabelecer contacto directo com a cliente e receber dela a confirmação que o habilitasse à prestação dos serviços que se lhe haviam colicitado.

Também se explica e compreende que àquela senhora se tenha dirigido quando reconheceu a necessidade da sua colaboração para legalizar documentos que dela recebera em condições de não poderem produzir efeitos em Portugal, e que aqui não podiam ser devidamente regularizados por razões que por mais de uma vez minuciosamente lhe explicou.

Pelos fundamentos expostos acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em decidir que se arquivem os presentes autos por não revelarem a existência de qualquer infracção disciplinar.

Lisboa, 10 de Maio de 1962. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Mário Furtado; Vasco da Gama Fernandes; Lopes Cardoso; José Paredes; Eduardo Ralha; Eduardo Figueiredo* (relator).

#### Acórdão de 10-5-1962

1. *O mandato forense é sempre remunerado, salvo expressa e inequívoca convenção em contrário (C. Civ., arts. 1.331 e 1.339).*

2. *Em matéria de honorários há que distinguir entre carestia, excesso e exagero (que constituem critérios subjectivos) e imoderação (que pode ser uma especulação ou um meio escandaloso ou desonesto de cobrança de honorários).*

3. *Para que exista, na fixação de honorários, imoderação punível disciplinarmente, é necessário que estes sejam manifestamente desproporcionados com a importância e número dos serviços prestados, os resultados obtidos e as posses do cliente.*

4. *Os conselhos disciplinares da Ordem não estão vinculados aos laudos do Conselho Geral, porque estes constituem meros elementos informativos.*

[*Omissis* o relatório]

O que tudo visto e ponderado cumpre concluir:

1. O sr. participante, professor do ensino primário, acusou, em primeiro lugar, o sr. advogado participado, de quem fôra condiscípulo no liceu, de haver prometido patrociná-lo gratuitamente no processo correccional em que foi queixoso-assistente mas depois, faltando à sua promessa, pediu-lhe 207\$ para o pagamento do imposto de justiça, na altura da instrução policial, e apresentou-lhe uma conta de honorários, que reputou exagerados, depois de pedir uma provisão, que não deu.

O sr. participante entendeu que a alegada gratuitidade era de tal maneira ampla que até incluía, da parte do mandatário, a obrigação de pagar as despesas da demanda, pois disse ter estranhado bastante quando lhe foram pedidos aqueles 207\$.

O mandato forense é sempre remunerado, salvo expressa e inequívoca convenção em contrário (C. Civ., arts. 1331 e 1339).

Vejamus, porém, se esta excepção se verificou.

[*Omissis* a apreciação da prova]

Se na verdade chegou a haver promessa ou convenção, inicial, da gratuitidade de prestação de serviços profissionais, esta não se provou.

Mas a remunerabilidade do mandato já havia sido reconhecida expressamente pelo próprio sr. participante em Janeiro e Dezembro de 1958.

Na verdade, pela sua carta de 3-1-1958 disse ter aceite a proposta, formulada pelo intermediário sr. dr. S., que computou os honorários em 1.000\$ importância esta que mais tarde, em 30 de Dezembro, foi mantida através da Direcção Escolar do Distrito do Porto, por meio de um ofício dirigido ao sr. advogado participado, (como se vê das cópias oficiais juntas a fls. 92).

Neste ofício até se chegou a reconhecer que mais alguma coisa se pagaria, mas neste caso, com sujeição ao que viesse a decidir-se em decisão, transitada, a proferir pelo tribunal judicial competente.

Na contestação do sr. participante, apresentada na acção sumária, de honorários (copiada a fls. 83 e ss.), ao reconhecer-se razoável o montante dos honorários atribuídos aos serviços prestados pelo laudo da Ordem, em relação a 2.000\$, implicitamente admitiu-se a obrigação de pagar os serviços prestados que se computaram nessa base, isto é, o dobro do que foi acordado antes nas referidas carta e ofício.

Por estas razões não procede a primeira acusação.

2. Quanto às várias contas apresentadas com montantes diferentes e quanto ao alegado exagero da fixação dos honorários:

[*Omissis*]

Inicialmente houve um exagero na fixação dos honorários visto que os principais serviços, além de conferências e deslocações, foram apenas a redacção da queixa à Polícia e a elaboração posterior da acusação num processo, que não chegou a julgamento, de crime particular de injúrias (os quais se computaram em 6.500\$).

É preciso distinguir, porém, entre carestia, excesso e exagero, que constituem critérios subjectivos quanto à maneira de cada qual se pagar pelos serviços profissionais que presta, e a imoderação, que pode ser já uma especulação ou um meio escandaloso ou desonesto da cobrança de honorários.

Para que exista imoderação, punível disciplinarmente, é necessário que seja manifesta e desproporcionada em relação à importância e número dos serviços prestados, aos resultados obtidos e às posses do cliente.

Neste caso especial dos autos os honorários primeiramente fixados em 6.500\$ (que podiam considerar-se caros), foram depois rectificadados, voluntariamente, para menos: para 4.333\$333 (menos 1/3) e depois para 1.500\$, com a condição, é certo, de serem pagos dentro de certo prazo.

E por último, porque não foram pagos, recorrendo-se à via judicial, na respectiva acção foi pedida uma fixação não inferior à atribuida pelo laudo, ou seja 2.000\$.

É certo que os conselhos disciplinares desta Ordem não estão vinculados aos laudos, porque estes não constituem mais do que elementos informativos, equiparados à arbitragem pericial. Mas também é certo que os presentes autos não fornecem indícios bastantes da prática de uma infracção disciplinar.

[*Omissis*]

Lisboa, 9 de Maio de 1962. — *Mário Furtado*.

Acórdão os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em ordenar o arquivamento dos presentes autos com os fundamentos constantes do relatório que antecede.

Lisboa, 10 de Maio de 1962. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Vasco da Gama Fernandes; Lopes Cardoso; Rodolfo Lavrador; José Paredes; Eduardo Ralha; Eduardo Figueiredo; Mário Furtado* (relator).

### Acórdão de 31-5-1962

*A pena a aplicar ao advogado que cometeu faltas de extrema gravidade, punidas pela lei penal, deve ser a de suspensão e não a de multa.*

Está na origem do presente processo a remessa em 15-2-1958, pela Polícia Judiciária à Ordem dos Advogados, de certidão de uma queixa apresentada em 11-12-1956 por D. Deborah [...], perante o